

## PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 008/2018  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P014263/2018  
PROCESSO ASJUR/SECOMP Nº  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2018

OBJETO: Pedido de abertura de procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço e sob demanda, para locação de dois veículos automotores tipo ônibus e um veículo tipo van, todos com condutores, combustível e manutenção por conta da contratada, destinado ao transporte de servidores a serviço da Secretaria de Obras, Mobilidade e Serviços Públicos do Município de Sobral. Exame de legalidade.

*Recebi hoje.*  
*Vistos, etc.*

Trata-se de análise dos aspectos jurídicos relativos à abertura do Pregão Eletrônico nº 006/2018 visando a *“locação de dois veículos automotores tipo ônibus e um veículo tipo van, todos com condutores, combustível e manutenção por conta da contratada, destinado ao transporte de servidores a serviço da Secretaria de Obras, Mobilidade e Serviços Públicos do Município de Sobral”*, conforme solicitação formalizada pela Secretaria de Obras, Mobilidade e Serviços Públicos de Sobral.

Os autos foram encaminhados por e-mail para esta Assessoria Jurídica pela Central de Licitações – CELIC nesta data, dia 22 de janeiro de 2018, para análise da documentação necessária para instrução processual e composição do processo de licitação, nos termos da legislação em vigor.

É o breve relatório. Passa-se à análise jurídica.

Manifesto-me tal como determina o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Quanto ao processo de licitação, verifico que o mesmo foi devidamente autuado, protocolado e numerado, em consonância com o disposto no art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93. No mais, vê-se que o procedimento administrativo interno se encontra instruído com documentos essenciais ao regular processamento da licitação.

A modalidade escolhida é o Pregão Eletrônico, prevista na Lei 10.520/2002 (lei que instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão), a qual entendemos ser perfeitamente cabível e até mais vantajosa para a Administração Pública em razão da ampla competitividade de preços e transparência dela decorrentes.

Além disso, pela descrição do objeto e pela justificativa apresentada para sua aquisição no termo de referência, concluímos que se adequam perfeitamente aos fins dos interesses do Município de Sobral, não caracterizando qualquer desvio de finalidade na aquisição do material licitado.

Nada demais, o exame prévio do Edital consiste, via de regra, em verificar nos autos, no estado em que se encontra o procedimento licitatório, os seguintes elementos:

- a) Autuação, protocolo e numeração;
- b) Justificativa da contratação;
- c) Especificação do objeto e memorial descritivo, se for o caso;
- d) Autorização da autoridade competente;
- e) Indicação do recurso orçamentário para cobrir a despesa;
- f) Se a modalidade de licitação é compatível com o valor estimado pela Administração Pública;
- g) Ato de designação da Comissão;
- h) Edital numerado em ordem serial anual;
- i) Se o Edital contém o nome da repartição interessada e de seu setor;

- j) Preâmbulo do Edital indicando a modalidade e o tipo da licitação, bem como o regime de execução para obras e serviços; e
- k) Demais indicações necessárias para absoluta compreensão do interessado em participar do certame.

Compulsando os autos, é possível verificar que tanto o Edital como a minuta do Contrato observam a legislação em vigor, em especial a Lei nº 8.666/93 (art. 38, parágrafo único) e demais disposições pertinentes.

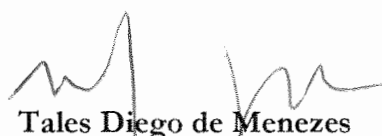
Além disso, e da mesma forma, o Edital de Pregão Eletrônico preenche os requisitos obrigatórios contidos no art. 40, e respectivos incisos, da Lei nº 8.666/93.

Em relação à minuta do contrato, verifica-se que a mesma atende às exigências do art. 15, inciso II, §§ 1º ao 5º, e art. 55, e incisos, da Lei de Licitações e Contratos Públicos, constando, nos instrumentos, as cláusulas obrigatórias previstas na referida norma.

Diante do exposto, e sem que se faça necessária maior divagação, entendemos que o procedimento administrativo para abertura de processo licitatório está condizente com o ordenamento jurídico, notadamente com a Lei nº 8.666/93 e com os demais instrumentos legais citados, não havendo óbice legal à realização do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2018-SECOMP.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Sobral (CE), 22 de janeiro de 2018.

  
**Tales Diego de Menezes**  
Assessor Jurídico SECOMP  
OAB/CE 26.483  
Matrícula 20.688